



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.000090/2008-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2013  
**Assunto** RENDIMENTOS ACUMULADOS  
**Recorrente** NILZA MARIA DOS SANTOS ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ/POÁ que julgou procedente a Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte em epígrafe em que foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 899,02 relativos ao exercício de 2006, em decorrência da: omissão de rendimentos oriundos de ação trabalhista. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 1.757,21.

Na impugnação a interessada insurge-se, em síntese, quanto a tributação das verbas auferidas a título de "auxílio alimentação" através da reclamatória trabalhista movida contra a Caixa Econômica Federal.

Alega que o auxílio-alimentação instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador não possuem natureza salarial, o que foi conformado pelo Acórdão proferido pelo TRT da 4.ª Região no processo de recurso ordinário nº 00142.025/97-6, pelo que entende ^ que tais rendimentos são isentos de tributação. Transcreve na íntegra o referido Acórdão.

Argumenta que o § 8.º do art. 39 do RIR/99 determina que as parcelas recebidas pelo trabalhador decorrente do PAT não compõem a base de cálculo tributável.

Insurge-se também contra a incidência da multa de ofício por sua natureza confiscatória e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic. Junta os documentos em fls. 14/31.

### Voto

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos formais e materiais, razão pela que deles conheço.

Inicialmente entendo que o caso reclama o sobrestamento por tratar de imposto de renda sobre pagamento de rendimentos acumulados.

Ocorre que ao apreciar a admissibilidade do RE nº 614406, que versa exatamente sobre tal forma de cálculo do imposto objeto dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos demais feitos que versam sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543-B do CPC, *in verbis*:

*RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010 – Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414 TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios*

*constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica.*  
4. *Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.*

*Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral objeto do recurso e reformou a decisão de inadmissibilidade do extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso.*

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito, tendo em vista o disposto no art. 62-A do RICARF por tratar-se de matéria com repercussão geral acolhida pelo STF.

É como voto